

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021- 28ª PJT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; no artigo 27, *caput* e parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 8.625/93 e no art. 38, parágrafo único, IV, da LCE n. 12/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório (SIMP nº 000027-383/2021)**, que tem por objeto *“VERIFICAR A AUTOAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.126/2021 e LEI ESTADUAL Nº 10.701/2020, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 7.464/2021, QUE VERSAM SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL”*, nos termos da portaria de instauração em apenso.

CONSIDERANDO que, segundo o Reclamante ANTÔNIO GONÇALO LEAL PEREIRA, estão em vigor a **Lei Federal nº 14.126/2021**, assim como a **Lei Estadual nº 10.701/2020**, acrescida das alterações introduzidas pela **Lei Estadual nº 7.464/2021**, que garantem o reconhecimento da VISÃO MONOCULAR como deficiência, mas não estão sendo emitidas as “carteiras” que permitiriam o usufruto dos direitos inerentes a este reconhecimento pela SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela ACEP-Associação de Cegos do Estado do Piauí;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

CONSIDERANDO que naquele Procedimento Preparatório foi exarado o despacho de ID 34150221-Doc. 4299855 (em anexo), que determina, dentre outros, a expedição de RECOMENDAÇÕES ao GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ para que edite novo decreto alterando/complementando o **Decreto Estadual nº 19.688/2021**, que regulamentou as Leis Estaduais nº **10.701/2020** e nº **7.464/2021**, estabelecendo critérios objetivos para a realização da avaliação biopsicossocial necessária para a emissão das “Carteiras de Identificação do Deficiente Visual Monocular”; e à SEID-Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí para que abstenha-se de realizar a emissão das citadas carteiras até que seja validado o índice de avaliação biopsicossocial pelo Governo Federal ou, enquanto não houver índice validado, que só emita as “Carteiras de Identificação do Deficiente Visual Monocular” quando o Governo do Estado do Piauí editar novo decreto alterando/complementando o Decreto Estadual nº 19.688/2021, estabelecendo critérios objetivos para a realização da avaliação biopsicossocial;

CONSIDERANDO que a **Lei Federal nº 14.126/2021** estabelece que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, mas condiciona tal classificação à observância do previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência :

LEI FEDERAL Nº 14.126/2021

“Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

CONSIDERANDO que o **Decreto Federal nº 10.654, de 22.03.2021**, estipula que a visão monocular deverá ser avaliada biopsicossocialmente para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência e que, inexistindo o instrumento de avaliação da deficiência validado, a Lei Federal nº 14.126/2021 não é autoaplicável :

DECRETO FEDERAL Nº 10.654/2021

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

*Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, **será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.*

*Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”
(grifei).*

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 10.701/2020**, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, acrescida das alterações introduzidas pela **Lei Estadual nº 7.464/2021**, condiciona o reconhecimento desse tipo de deficiência à emissão da “CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEFICIENTE VISUAL MONOCULAR”, a ser expedida pela SEID-Secretaria Estadual para a Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí:

LEI ESTADUAL Nº 7.464/2021

“Art. 2º para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de identificação do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, a fim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social das pessoas com deficiência visual, além de outros.”



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

CONSIDERANDO a publicação do **Decreto Estadual nº 19.688/2021**, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.701/2020, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.464/2021, e *“Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência monocular, bem como sobre a expedição da carteira de identificação do deficiente visão monocular”*, que igualmente condiciona o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência monocular à previa realização de avaliação biopsicossocial :

DECRETO ESTADUAL Nº 19.688/2021

“Art. 2º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual.

*Parágrafo único. Para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência monocular, **faz-se necessária avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar**, que considerará:*

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

CONSIDERANDO que o art. 3º do mesmo decreto estadual elenca a documentação que se fará necessária para a expedição da “Carteira de Identificação do Deficiente Visual Monocular”, fazendo menção ao relatório de avaliação biopsicossocial que deverá ser elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sem esclarecer quem comporá tal equipe e como serão avaliados *“os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação e interação social”* :



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

DECRETO ESTADUAL Nº 19.688/2021

“Art. 3º Para fins de expedição da carteira de identificação do deficiente visão monocular se faz necessário:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

*II . laudo de médico especialista que ateste o diagnóstico CID-10 H54.4 e **relatório da avaliação biopsicossocial de equipe multiprofissional e interdisciplinar no qual constem os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação e interação social;***

III . apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados nas versões originais e fotocópias.

§ 2º As fotocópias dos documentos deverão ser entregues e recolhidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), para fins de análise e controle.” (grifo nosso).

CONSIDERANDO que, em face da redação do Decreto Estadual nº 19.688/2021, não há como identificar qual instrumento será utilizado para a realização da avaliação biopsicossocial, ficando o reconhecimento da visão monocular adstrito à avaliação médica através de laudo de especialista que ateste o diagnóstico CID-10 H54.4, em afronta aos ditames da LBI-Lei Brasileira de Inclusão;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

CONSIDERANDO que a SEID-Secretaria Estadual para a Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí, quando questionada acerca do instrumento de avaliação biopsicossocial a ser utilizado para fins de emissão da “*carteira de identificação do deficiente visão monocular*”, informou que tal avaliação será realizada observando o “ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO” que ainda está em desenvolvimento pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a legislação federal e estadual em vigor exigem a avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular para fins de defini-la como tal para todos os fins e efeitos legais; que inexistente instrumento de avaliação da deficiência validado no Brasil; e que a legislação do Estado do Piauí atinente à material não estabelece como se dará essa avaliação;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que a **Lei Federal nº 14.126/2021**, assim como a **Lei Estadual nº 10.701/2020**, acrescida das alterações introduzidas pela **Lei Estadual nº 7.464/2021**, **NÃO SÃO AUTO APLICÁVEIS**, restando inviabilizada a emissão das chamadas “Carteiras de Identificação do Deficiente Visual Monocular” pela SEID, que não dispõe de instrumento para proceder a avaliação biopsicossocial da deficiência;

CONSIDERANDO que, do modo como se acha normatizada, a classificação da visão monocular como deficiência sem a correta avaliação biopsicossocial causaria um desequilíbrio injustificado no segmento de pessoas com deficiência, violando a igualdade material de oportunidades e a equitatividade constitucional exigida, em que as pessoas com significantes barreiras sociais, pessoais, econômicas e ambientais estariam em desigual concorrência em relação a outras com ausência dessas mesmas limitações, com repercussão direta na inserção de dos direitos e garantias previstas para o segmento, como na disputa por vaga reservada em concursos públicos, para cotas nas empresas, prioridades, reserva de vagas em estacionamento, etc;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

CONSIDERANDO que os órgãos estaduais não podem conceder a “Carteiras de Identificação da Deficiência Visual Monocular” enquanto não houver índice de avaliação referendado ou forem estabelecidos critérios objetivos para a realização da avaliação biopsocossocial, capazes de, efetivamente, classificar as pessoas com visão monocular como pessoas com deficiência para todos os fins e efeitos legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

CONSIDERANDO que a mesma Lei Brasileira de Inclusão determina no art. 2º, § 1º, que:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsi-
cossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdiscipli-
nar e considerará :*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da
deficiência. “*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II) e que, no exercício dessa função, **poderá expedir recomendações aos órgãos públicos** (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a **Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989** e a LBI-Lei Brasileira de Inclusão (**Lei 13.146/2015**), que em seu art. 79, § 3º afirma que o Ministério Público adotará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **ESTADO DO PIAUÍ**, tendo como destinatário o Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas, e outras com elas convergentes :



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

1) EDITE novo decreto alterando/complementando o Decreto Estadual nº 19.688/2021, que regulamentou as Leis Estaduais nº 10.701/2020 e nº 7.464/2021, estabelecendo critérios objetivos para a realização da avaliação biopsicossocial, de forma que sejam explicitados:

1.1) Quais profissionais farão parte da equipe multiprofissional e interdisciplinar para a efetivação da avaliação biopsicossocial necessária à concessão das “Carteiras de Identificação do Deficiente Visual Monocular”;

1.2) Qual o questionário a ser aplicado e os critérios a serem utilizados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar para avaliar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação e interação social;

1.3) Os locais de realização da avaliação biopsicossocial.

2) ENCAMINHE informações a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar do recebimento desta, preferencialmente, através do e-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br, acerca das providências adotadas, bem como a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado.

Fica a autoridade pública destinatária desta Recomendação (GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ) **advertida** dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado:

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense.

Remetam-se cópias ao CSMP/PI - Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao destinatário (GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ) por meio do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do art. 6º, § 8º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 26, § 1º da Lei Federal 8.625/1993, com cópia da documentação nela citada.

Teresina-PI, 12 de novembro de 2021.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça
Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

